

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Recurso nº. : 11.966
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SILVINA PRATA GOIS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.033

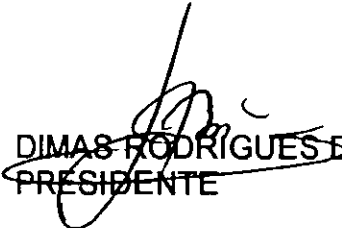
**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
DEMONSTRAÇÃO.**

A comprovação, através de documentação hábil e idônea, da disponibilidade de recurso para o incremento patrimonial, descaracteriza ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINA PRATA GOIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Acórdão nº. : 106-10.033
Recurso nº. : 11.966
Recorrente : SILVINA PRATA GOIS

RELATÓRIO

SILVINA PRATA GOIS, inscrita no CPF sob o nº. 002.485.685-15, residente na Rua Sena Rolemberg, 553, São José, Aracaju – SE, foi notificada a recolher o imposto de renda suplementar relativo ao IRPF/92 apurado em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, além de multa por atraso na entrega da Declaração, ao que assim decidiu a Autoridade Fiscal de Julgamento por ocasião da peça impugnatória ofertada, *verbis* :

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.

Sujeita-se à tributação do imposto de renda pessoa física as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE” (fls. 43/45)

Consoante o pleito recursal de fls. 50/51 ao qual foram anexados os documentos de fls. 52/63, a Contribuinte requer a improcedência do lançamento, ao que alega que a aquisição do veículo Saveiro deu-se em razão de pagamento recebido da Assembléia Legislativa e da venda de objetos pessoais, bem como que a não-apresentação da DIRPF/92 foi ocasionada pelo próprio valor dos rendimentos que a dispensavam. Em acréscimo, aduz que consoante a DIRPF/90 dispunha da quantia de 43.68756 BTNF depositada em Caderneta de Poupança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Acórdão nº. : 106-10.033

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou às fls. 65, pela manutenção da decisão recorrida diante da ausência de comprovação pela Contribuinte da matéria alegada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Acórdão nº. : 106-10.033

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de exigência para o recolhimento do imposto de renda pessoa física pelo acréscimo patrimonial não justificado, e mais a penalidade prevista pela falta de entrega da declaração.

A decisão recorrida esta fundamentada no fato de que as "alegações destituídas de prova não dão o suporte necessário para tornar insubsistente o lançamento efetuado".

Procedendo análise da documentação existente nos autos do processo conclui-se que a alegação não pode prosperar.

Com efeito, a recorrente alega em sua impugnação, como no recurso, que é aposentada e comprou o veículo com a economia de seus rendimentos, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, e, também com a ajuda de parentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Acórdão nº. : 106-10.033

Informa, ainda, que utiliza o veículo para trazer algumas frutas do sítio para a cidade.

Às fls. 40, junta documento referente a declaração de ativos financeiros e IOF, comprovando o depósito em caderneta de poupança de ativos financeiros de 43.687,56 BTNF, datado de 18.05.90, conforme carimbo da Delegacia da Receita Federal "B" em Aracaju, SE.

Esse documento, mais as alegações da recorrente, demonstram que a mesma possuía disponibilidade para adquirir o veículo, sem com isso, aparentar sinais exteriores de riqueza, qualificação que considero incompatível diante do valor em discussão.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada; razão pela qual, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000054/95-21
Acórdão nº. : 106-10.033

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

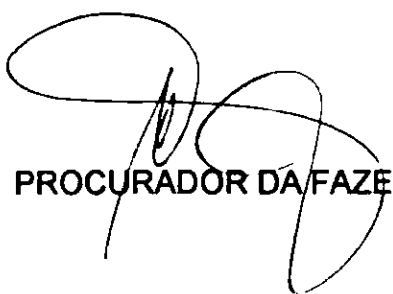
Brasília - DF, em 05 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

26.09.1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL